

Projeto de Lei nº /2015

Altera a Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para corrigir os valores das indenizações.

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - R\$ 21.663,68 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), no caso de morte;

II - R\$ 21.663,68 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 4.290,27 (quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas; e

IV - as indenizações referidas nos incisos I, II e III serão corrigidas anualmente, a partir 1º de janeiro de 2015, pelo índice de reajuste do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou pelo IGP-M, o que for maior.”

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro ou na data de seu efetivo pagamento, se a mora for de responsabilidade da seguradora, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI
PDT – RS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, ora reapresentada em virtude da necessidade de previsão da atualização dos valores das indenizações, busca regularizar e compatibilizar os valores das indenizações do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como DPVAT, erradicando evidentes distorções entre o prêmio tarifário e a indenização do segurado. O DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, sofreu alterações ao longo de sua vigência, destacando-se as efetuadas pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, quando foram fixados os valores das indenizações.

Ocorre que os valores das indenizações, desde então, seguem estagnados, sem qualquer correção. *Contrario sensu*, ano a ano, o consumidor está pagando mais pelo prêmio do DPVAT, o que demonstra a necessidade da imediata revisão da norma.

Visando minorar esse descompasso entre o valor da indenização e o valor do prêmio, estamos propondo que os valores indenizáveis sejam corrigidos pelo IGP-M apurado no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014.

A partir de 01 de janeiro de 2015, conforme a regra proposta no inciso IV do art. 3º, a correção será automática, utilizando-se, para tanto, o mesmo IGP-M ou o índice da correção do prêmio do DPVAT, o que for maior.

Diante da notória necessidade de atualizar os valores indenizatórios do DPVAT, conto com a anuênciam de meus pares para alcançar a devida e justa contraprestação aos cidadãos que por ventura necessitarem fazer uso do seguro obrigatório.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI
PDT – RS